



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13227.720284/2012-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-010.018 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALEX SANDRO GUAITOLINI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

PAF. MATÉRIA NÃO RECORRIDA

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

**DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO**

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 9.330,00.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o

conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 45 a 51, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 4.246,34, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 32 a 41, sendo decorrente de:

- glosa de dependente no valor de R\$ 1.655,88, por não ter comprovado deter guarda judicial;
- glosa de despesa com instrução no valor de R\$ 1.179,55;
- glosa de despesa médica no valor total de R\$ 12.605,78, uma vez que recibos médicos apresentados não continham todos os elementos exigidos pela Lei nº 9.250, de 1995, art. 8, § 2º, inciso III

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a pagar no valor de R\$5.971,35.

Cientificado do lançamento, fl. 53, o sujeito passivo apresenta impugnação em 17/02/2012 (fl. 2), alegando, em síntese, que:

- com relação à glosa de dependente, apresenta declaração de guarda judicial protocolada;
- no tocante à glosa de despesa com instrução no valor de R\$ 1.179,55, refere-se a seu dependente Lucas Alex Camargo Guaitolini;
- quanto às despesas médicas, referem-se ao contribuinte e aos seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2017, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 08/05/2017, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, cabe destacar que a fiscalização constatou as seguintes infrações:

- glosa de dependente no valor de R\$ 1.655,88;
- glosa de despesa com instrução no valor de R\$ 1.179,55;
- glosa de despesa médica no valor de R\$ 12.605,78.

A decisão de piso julgou a impugnação procedente em parte, tendo sido restabelecida integralmente dedução de dependentes de R\$ 1.655,88.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente contesta apenas parcialmente a infração de dedução indevida de despesas médicas de R\$ 9.330,00, logo o contribuinte não contesta parcialmente a infração de dedução indevida de despesas médicas com plano de saúde Unimed de R\$ 3.275,78 e integralmente a infração de dedução indevida de despesa com instrução de R\$ 1.179,55, logo essas matérias não contestadas tornaram-se incontroversas administrativamente.

Portanto, o litígio recai apenas sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor R\$ 9.330,00, tendo a decisão *a quo* mantido essa infração por não ter o contribuinte demonstrado o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas.

O Recorrente alega que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas glosadas.

Antes de se passar à análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

**DEDUÇÕES**

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

**Despesas Médicas**

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**;

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (*pagamentos efetuados*), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega e, tendo o contribuinte informado, em sua declaração de ajuste anual, deduções de despesas médicas, deve fazer prova dessas despesas, quando provocado, para usufruir das referidas deduções. É o que estabelece o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, quando dispõe expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo/nota fiscal firmado pelo profissional da área médica.

No entanto, cabe esclarecer que mesmo o contribuinte apresentando os recibos firmados pelo profissional, com todos os requisitos exigidos pela legislação acima transcrita, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Contudo, no caso em apreço, a fiscalização glosou as despesas médicas, no valor de R\$ 9.330,00, apenas por falta de comprovação das despesas médicas glosadas, pois os documentos apresentados não continham todos os elementos exigidos pela Lei nº 9.250, de 1995 (fls. 48/49), logo a glosa das despesas médicas não foi por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme consta de decisão de piso.

Nesse sentido, entendo que estão comprovadas as despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 9.330,00, uma vez que o contribuinte juntou aos autos os recibos/declarações das despesas médicas glosadas.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 9.330,00.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles**